



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



EMENDA

EMENDA DE PLENÁRIO EM 1º TURNO Nº (SUBSTITUTIVA)
(Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)

Ao PROJETO DE LEI nº 626, de 2019, que “Dispõe sobre Animais Comunitários no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 626/2019 a seguinte redação:

Dispõe sobre Animais Comunitários no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, são considerados animais comunitários cães e gatos.

Art. 2º Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar deste animal.

Parágrafo único. Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

Art. 3º Fica autorizada a colocação de abrigos, comedouros e bebedouros para os animais de que trata esta lei em áreas públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas.

§1º Em se tratando de abrigos, comedouros e bebedouros em área privada ou de bem público de uso especial, a colocação de abrigo depende de autorização prévia do responsável pelo local, dispensada no caso de bem público de uso comum do povo.

§ 2º Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o *caput* deverão ser colocados de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e pessoas.

§ 3º Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o *caput* serão identificados com placa com os dizeres "Animais Comunitários" e referência à presente Lei.

Art. 4º Os tutores deverão providenciar a identificação dos animais comunitários sob sua responsabilidade, a qual deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - identificação, prioritariamente, por microchipagem;

II - uso de coleira com placa, para identificação visual, contendo o nome e o número de identificação do animal comunitário, bem como o nome e o contato do(s) tutor(es);

III – Nas colônias de gatos, será permitida a instalação de placa em que constem informações relacionadas aos tutores e ao manejo que está sendo realizado.

Art. 5º São ações complementares à adoção comunitária de que trata esta lei:

I - incentivar cursos e campanhas de conscientização ao público sobre o conceito de animais comunitários e os direitos dos animais;

II - possibilitar estratégias e ações para a melhoria do bem-estar, respeito e proteção aos animais comunitários;

III - incentivar campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus-tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram práticas de crime ambiental;

IV - promover orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

V - manter um cadastro de animais comunitários, com nome e espécie de cada animal, nome e contato dos tutores e localização geográfica;

VI - estabelecer mecanismos de cooperação com entidades de proteção animal, universidades, profissionais, empresas públicas ou privadas, visando a consecução dos objetivos desta lei;

VII – priorizar ações e políticas públicas de manejo populacional e de saúde animal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo tem por objetivo incorporar ao texto do projeto de lei as sugestões recebidas de entidades ligadas à proteção animal, em especial da PROANIMA – Associação Protetora dos Animais do Distrito Federal.

Nesse particular, merece ser mencionado o entendimento daquela entidade de que o projeto “representa grande avanço para a proteção animal no DF, pois não há como domiciliarmos todos os cães e gatos em situação de rua e não compactuamos com a criação e a manutenção de abrigos”.

Assim, visando o aperfeiçoamento do projeto, o substitutivo pretende:

- a) explicitar que a lei abrange tão somente cães e gatos;
- b) incluir previsão de informações relativa ao tipo de manejo que estiver sendo realizado, em casos de grupos de gatos que, por suas características, devam ser mantidos nos locais onde foram encontrados;
- c) incluir previsão relativa à priorização de ações e políticas públicas de manejo populacional e de saúde animal;
- d) aperfeiçoamentos na redação.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO DANIEL DONIZET *PSDB/DF*



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 09/03/2020, às 16:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0066486** Código CRC: **B25BBED8**.

